



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Parlamento Forte"

## PARECER

Comissão de Redação e Justiça  
Projeto de Lei nº 063/2019

### IV. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 063/2019**, de autoria do Vereador Oziel Pereira de Sousa, que dispõe sobre autorização para celebração de termo de fomento com entidade representativa no município e dá outras providências, foi protocolado nesta casa de leis no dia 27 de março de 2019 sob o protocolo de nº 0708/2019.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 09ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 28 de março de 2019, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria ao Relator, Vereador Gilmar Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

### V. VOTO DO RELATOR

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Parlamento Forte"*

óbice atende os padrões técnicos exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

No que diz respeito ao mérito, é possível observar que a matéria apresentada no texto vai de encontro ao que estabelece o art. 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal, bem como ao que dispõe o art. 104, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, senão vejamos:

Art. 58 - São de **iniciativa privativa do Prefeito**, as Leis que dispõem sobre:

I - organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 104 A iniciativa dos projetos legislativos cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - **É da competência exclusiva do Chefe do poder Executivo** iniciativa de Projetos de Lei que:

I. disponham sobre matéria financeira;

II. criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

III. **importem em aumento de despesa ou diminuição da receita.**

O projeto de lei em questão cria obrigações/despesas inerentes ao orçamento do Poder Executivo que, como observado na normativa supracitada, trata-se de matéria cujo projeto de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, acarretando óbice à sua aprovação.

Assim sendo, em razão aos apontamentos supra elencados, manifesto-me **CONTRARIAMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 063/2019**.

É o parecer.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*“Parlamento Forte”*

**VI. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 063/2019**, sendo, portanto, **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2019.

  
**GILMAR PINHEIRO**

RELATOR

  
**DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**

MEMBRO

  
**CLEBINHO BRAMBATI**

PRESIDENTE